Santa Maria de Jetibá-ES, 11 de Outubro de 2022.

MENSAGEM Nº 069/2022

ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 069/2022, QUE ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1157/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **ELMAR FRANCISCO THOM**
Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Senhor Presidente,

E demais Vereadores e Vereadoras.

O Projeto de Lei submetido à apreciação desta Casa Legislativa tem como objetivo promover adequações a fim de atualizar a Lei N°1157/2009, que trata da criação do então Conselho Municipal Antidrogas - COMAD.

A proposta visa a adequação da nomenclatura “Conselho Municipal Antidrogas - COMAD” para “Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas - mantendo a sigla COMAD”. Esta é portanto, uma mera adequação que traduz melhor os anseios do conselho, bem como alinhá-lo à legislação federal.

A proposta também visa a inclusão de novos representantes neste conselho: a Polícia Militar e o Conselho Tutelar, entidades que possuem contato direto nas questões de que se tratam este conselho, de modo a enriquecer sua atuação.

Na expectativa de aprovação do presente projeto de lei, enviamos nossas cordiais saudações aos nobres vereadores e nossas nobres vereadoras,

Atenciosamente

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal

Processo nº 5964/2022

PROJETO DE LEI Nº 069/2022

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1157/2019 - QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal sobre Drogas - COMAD de Santa Maria Jetibá - ES, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1°. Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2°. O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deveráintegrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, de que trata o Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§ 3°. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II. droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III. drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ;

Art. 2°. São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II- acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas peloEstado e pela União; e

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento doscompromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1°. O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizadoso Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2°. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, e a Subsecretaria Estadual de Politicas sobre Drogas, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º. O COMAD será integrado por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representatividade:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos Secretários dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Educação
b) Secretaria de Saúde
c) Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social
d) Secretaria de Cultura e Turismo

II - 04 (quatro) representantes de entidades ou de instituições que já atuam na área daprevenção, tratamento e reinserção social;

III - 01 (um) representante da Polícia Militar;

IV - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1°. Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terãomandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução.

§ 2°. O Presidente e o Secretário-Executivo do COMAD serão escolhidos pelo Plenário, porvotação direta e aberta.

Art. 4º. O COMAD fica assim organizado:

I. Plenário;
II. Presidência;
III. Secretaria Executiva; e
IV. Comitê REMAD.

Parágrafo Único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias doorçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1°. O COMAD, deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais sobre Drogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2°. O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3°. O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 6º. As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7º. O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – COESAD e Subsecretaria de Estado de Políticas sobre Drogas, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 8º. O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 11 de Outubro de 2022.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal